

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.925 NATAL, 13 DE MAIO DE 2017 • SABADO

RESOLUÇÃO N° 155/2017, de 12 de maio de 2017.

Regulamenta o afastamento para estudo de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei Complementar 251/03 garante o afastamento do Defensor Público para estudo ou missão;

CONSIDERANDO que exercício das atividades inerentes ao cargo de Defensor Público exige constante aprimoramento jurídico;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento técnico e intelectual do Defensor Público reverte em proveito dos fins institucionais e atende o princípio da eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que a realização de cursos em locais distintos dos órgãos de atuação, acrescenta vivências e diversificação de experiências ao Defensor Público, de sorte a tornar-lhe um profissional mais ambientado às constantes mudanças do mundo atual, que inevitavelmente refletem no campo jurídico,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as normas que disciplinam o afastamento de Defensores Públicos para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º. Os membros da Defensoria Pública do Estado poderão se afastar total ou parcialmente de suas atribuições para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa relacionada à atividade acadêmica do curso, no Brasil ou no Exterior, nos termos da presente Deliberação.

Parágrafo único. Para efeito desta Deliberação, considera-se:

I – curso de pós-graduação: cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento,

atualização, extensão e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, sediadas no território nacional ou no exterior;

II - empreender pesquisa: realização, no âmbito da academia (universidade, faculdade ou outra instituição de ensino superior) de atividade científica, baseado em metodologia específica, visando produzir/comparar/comprovar/confrontar conhecimento(s) para uma disciplina acadêmica, marcado pela coleta de dados e/ou informações com fins exploratórios/descritivos/explicativos.

Art. 3º. O membro da Defensoria Pública poderá se afastar:

I – de maneira parcial, para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa em localidade diversa de sua atuação e cuja distância impossibilite o retorno às suas atividades no mesmo dia;

II – integralmente, para frequentar mestrado, doutorado ou pós-doutorado ou empreender pesquisa no Brasil ou no exterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, haverá prejuízo das atividades funcionais no limite de 01 (um) dia por semana, podendo o prazo ser ampliado de forma excepcional mediante comprovação da impossibilidade de conclusão do curso ou pesquisa naquele limite.

§ 2º No caso do interessado pretender cursar pós-graduação ou empreender pesquisa em sua localidade de atuação, durante o período matutino ou vespertino, no período de horas/aula, ou mesmo em município do Estado do Rio Grande do Norte ou outro Estado próximo, não haverá prejuízo das atribuições e caberá a ele efetuar pedido de autorização ao Defensor Público Geral do Estado.

§ 3º É vedado o afastamento integral durante o estágio probatório, bem como no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º O afastamento integral, para o exterior, poderá ser deferido em relação a parte de curso de pós-graduação iniciado no país.

§ 5º Não será deferido afastamento para quem pretenda cursar disciplinas isoladas sem estar regularmente vinculado ao curso de pós-graduação ou pesquisa.

Art. 4º. O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública, para frequentar cursos de pós-graduação “stricto sensu” fora do Estado do Rio Grande do Norte, depende de prévia oitiva deste Conselho Superior, e posterior concessão por ato do Defensor Público Geral do Estado, que analisará o pedido, tendo em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. O prazo de afastamento de que trata a presente Resolução será de até 01 (um) ano, podendo o Defensor Público Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, nos casos em que houver necessidade, comprovada documentalmente, estender o prazo por até 02 (dois) anos, sendo vedada a formalização de novo pedido antes de transcorrido igual interstício ao do afastamento.

§ 2º. Existindo curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado do Rio Grande do Norte, o requerente deverá apresentar justificativa sobre a opção pela realização do curso de pós-graduação “stricto sensu” fora do Estado.

§ 3º. O prazo de afastamento será adstrito aos períodos de atividades de sala de aula e de pesquisa, ressalvado o direito a novo afastamento, se necessário, por tempo suficiente à defesa do trabalho exigido para a conclusão do curso, o qual não poderá exceder o prazo de 01 (um) ano.

Art. 5º. O Defensor Público Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, poderá autorizar o afastamento de membros da Defensoria Pública para frequentar cursos de pós-graduação “stricto sensu” fora do Estado do Rio Grande do Norte até o número correspondente a 2% (dois por cento) do total de cargos providos do quadro da Defensoria Pública.

§ 1º. O percentual previsto no caput deste artigo passará a ser de 4% (quatro por cento) do total de cargos providos do quadro da Defensoria Pública, tão logo a Instituição esteja a cumprir o disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de a porcentagem deste artigo ou de seu § 1º expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio.

§ 3º. O ato que autorizar o afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentos funcionais do membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Se antes do julgamento de um pleito houver o protocolo de outros pedidos de afastamento integral que resultem em superação do limite máximo previsto no artigo 3º, todos serão julgados conjuntamente e a seleção será fixada com a observância dos seguintes critérios, nesta ordem de preferência:

I – interesse da Defensoria Pública do Estado indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e as atividades institucionais exercidas pelo requerente quando da apresentação do pedido;

II – o mais antigo na carreira, conforme a lista de antiguidade publicada anualmente.

Parágrafo único. Na incidência do *caput* deste artigo, o Conselheiro designado relator do primeiro pedido torna-se prevento para os demais pedidos concorrentes, pensando-se os subsequentes ao original.

Art. 7º. O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação “stricto sensu”, no País ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público Geral do Estado e conterà minuciosa justificativa, demonstradas a relevância e pertinência institucionais.

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do afastamento pretendido, salvo impossibilidade devidamente justificada, e, sob pena de não conhecimento, deverá ser instruído com:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e pesquisa, contendo, ao menos, a descrição da linha(s) de pesquisa à(s) qual(is) o projeto se relaciona, os problema(s) a serem enfrentados da pesquisa, a(s) hipótese(s) inicialmente formulada(s) com relação ao(s) problema(s), o(s) objetivo(s), a justificativa, o marco referencial teórico, a metodologia, um cronograma de desenvolvimento das atividades e a bibliografia ou referências bibliográficas, a fim de aferir o interesse da Defensoria Pública do Estado na realização do estudo;

III – programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

IV – certidão da data de ingresso na Defensoria Pública, de confirmação no estágio probatório, progressão funcional e classificação atual;

V – termo de compromisso, no qual deverá constar:

a) que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, se este for de até 1 (um) ano, e pelo prazo de mínimo de 04 (quatro) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, quando este for superior a 01 (um) ano, sob pena de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos;

b) a obrigação de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público Geral do Estado, ouvido previamente este Conselho Superior;

c) quando se tratar de curso de pós-graduação “*estricto sensu*” no exterior, a obrigação de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não reconhecimento do respectivo título de pós-graduação por universidade brasileira, no período de 01 (um) ano do término do período letivo ou da defesa do título no exterior, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido previamente este Conselho Superior;

d) a obrigação de entrega de um trabalho científico relacionado ao tema do curso de pós-graduação, por semestre, para publicação na Revista Eletrônica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ou em publicação congênere, com a automática cessão dos respectivos direitos autorais à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

VI – certidão exarada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, comprovando estar em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar nem ter sido penalizado há menos de 02 (dois) anos e dia à data da apresentação do requerimento;

VII – currículo do interessado.

§ 2º - Para efeito de avaliação da relevância institucional do projeto, serão considerados os seguintes critérios:

I – adoção de linha de pesquisa e de área de concentração com identidade temática não conflitante com os objetivos institucionais da Defensoria Pública;

II – pertinência do conteúdo científico pesquisado e a possibilidade de utilização do mesmo na área de execução da Defensoria Pública, como forma de atualização e qualificação da atuação institucional.

§ 3º - Para efeito de avaliação do mérito, serão considerados os seguintes critérios:

I – itens de referência para a promoção por merecimento;

II – produção científica do postulante, considerando-se, em especial, a natureza e a relevância técnico-científica dos repositórios em que se deram as publicações, bem como o reconhecimento e notoriedade da editora em que se deu a publicação;

III – participação em congressos e eventos, inclusive com a apresentação de trabalhos vinculados à temática a ser desenvolvida no projeto;

IV – participação em comissões e grupos de estudos com a finalidade de aperfeiçoamento da atuação institucional, especialmente com vinculação à temática a ser desenvolvida no projeto.

§ 4º - Qualquer alteração do projeto de estudo e pesquisa, bem como da vinculação acadêmica ao programa do curso, deve ser prontamente submetida ao Defensor Público Geral que, ouvido previamente o Conselho Superior, decidirá pela manutenção do afastamento, tendo em vista o interesse da Defensoria Pública do Estado na continuidade da realização do estudo.

§ 5º - Os pedidos de afastamento regulados por esta Resolução gozam de preferência, devendo, assim que protocolados, serem imediatamente despachados ou colocados em pauta na sessão imediatamente subsequente, quando for o caso.

Art. 8º. O membro da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:

I – encaminhará ao Defensor Público Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes do deferimento do afastamento, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público Geral do Estado;

II – encaminhará ao Defensor Público Geral, trimestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório dos trabalhos de que tenha participado e, uma vez defendida a dissertação ou tese, no prazo de até seis meses a contar da defesa, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento;

III – no caso de dispor de prazo superior a 01 (um) ano para apresentação e defesa de tese ou dissertação, no prazo de seis meses contados a partir do encerramento do período letivo, encaminhará ao Defensor Público Geral relatórios semestrais parciais das suas atividades;

IV – levará a efeito breve resenha da sua dissertação ou tese perante o Defensor Público Geral no bimestre subsequente à apresentação do relatório conclusivo de que trata o inciso II deste artigo;

V – dedicar-se-á, mediante convocação da Administração, a atividades relacionadas com o motivo do

afastamento.

§ 1º - O Defensor Público Geral encaminhará ao Conselho Superior, para conhecimento, os documentos encaminhados pelo Defensor Público afastado, nos termos deste artigo.

§ 2º - Para cada período de afastamento de 01 (um) ano será computado, obrigatoriamente, um período de férias da atividade funcional, a ser gozado dentro do período de afastamento.

§ 3º - Os documentos redigidos em língua estrangeira que instruírem o pedido de afastamento e de prorrogação deverão estar acompanhados de sua tradução em português, imputando a consecução de tal providência ao interessado.

Art. 9º. Não será autorizado o afastamento integral para frequentar cursos de pós-graduação “estricto senso” no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 2º, poderá ser concedido pelo Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo de 01 (um) a 03 (três) meses para a elaboração da dissertação de Mestrado ou de tese de Doutorado ou pós-Doutorado, quando o membro da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver frequentado curso de pós-graduação em sentido estrito.

§ 2º. Poderá, ainda, ser concedido pelo Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo para a realização de curso de pós-graduação “stricto sensu”, em que parte do curso será realizada fora do Estado do Rio Grande do Norte ou exterior, quando o membro da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver frequentado a parte do curso de pós-graduação no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º. Aplica-se aos parágrafos anteriores do presente artigo o mesmo percentual de que trata o “caput” do artigo 3º e, no que couber, o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Resolução.

§ 4º. Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 2º, poderá, no caso de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados.

Art. 10. Não será autorizado o afastamento integral para frequentar cursos de pós-graduação “lato sensu”.

§ 1º. Será concedido o afastamento pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de elaboração do trabalho de conclusão ou similar.

§ 2º. Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 2º, e na hipótese de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, poderá ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados.

Art. 11. Durante o afastamento integral ocorrerá a suspensão da designação para o exercício de funções de coordenação de núcleo.

Art. 12. Caso o beneficiário com o afastamento para estudo venha a solicitar exoneração do cargo, licença para tratar de interesse particular, aposentadoria voluntária ou venha a ser demitido, antes de cumprido o período de permanência previsto no artigo 7º, § 1º, inciso V, alínea “a”, deverá ressarcir à Administração os gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do artigo 110, §3º da Lei Complementar 122/1994.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, deverá ser observado o termo de compromisso apresentado pelo interessado, quando do último afastamento autorizado.

Art. 13. O membro afastado deverá retornar imediatamente às atividades funcionais nos casos de desistência, suspensão ou reprovação no curso ou pesquisa, salvo impossibilidade devidamente justificada, mediante comprovação ao Defensor Público Geral.

Parágrafo único. Se o membro for reprovado por falta ou por mérito ou desistir da execução do curso ou pesquisa após seu início, deverá restituir ao erário, total ou parcialmente, conforme o caso, os vencimentos percebidos durante o período em que esteve afastado, salvo relevante motivo a ser justificado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 14. Ao Defensor Público afastado integralmente não será concedida licença prêmio no período de 12 (doze) meses subsequentes ao retorno das atividades funcionais.

Art. 15. Em caso de não cumprimento das condições especificadas nesta resolução, o membro da Defensoria Pública terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar.

Parágrafo único. Ao final do afastamento ou, a qualquer tempo, no caso de não cumprimento dos compromissos pelo requerente, o Defensor Público Geral do Estado encaminhará parecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que decidirá pela sua aprovação final ou cancelamento.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 12 dias do mês de maio do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito